

Tarefas > Solicitação parecer jurídico inicial PE70PA120 - material escolar personalizado

MEM-1735-2025

Solicitação parecer jurídico inicial PE70PA120 - material escolar perso...

Descrição

Bom dia

Solicito parecer jurídico INICIAL, referente ao Pregão nº 70/2025, cujo objeto é o Registro de Preços objetivando a aquisição de material escolar personalizado para alunos da Rede Básica de Ensino, através da Secretaria de Educação desta municipalidade.

Att

Vera Maria BenzakKrawczyk

Pregoeira

Anexos

- Portaria 002.2025.PDF.pdf
- Autorização de Abertura de Processo.pdf
- EDITAL PE70PA120.docx
- Fase Interna - PE 070_2025.pdf

Atividades

- DOS
- COMENTÁRIOS
- HISTÓRICO

Está desabilitada a opção de edição e/ou configuração dos comentários dos participantes pelo remetente, para este tipo de tarefa.

Ainda não há comentários nesta tarefa.

CONFIRMAR LEITURA

Tipo

MEMORANDO

000047

Status

Enviada

Prazo

Sem prazo

Responsável

Atribuir para mim

Participantes

PDL

Remetente

Vera Maria Benzak

Enviada em

10/09/2025 às 10:24:07

1 Visualização

PARECER JURÍDICO Nº 159/2025-I

000048

PREGÃO ELETRÔNICO nº 70/2025

INTERESSADO: Departamento de Compras e Licitações

ASSUNTO: Consulta jurídica para abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico – tipo menor preço por item e análise minuta do edital – Material Escolar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitações, quanto à apreciação prévia de Processo Licitatório na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item, objetivando a contratação aquisição de material escolar personalizado para alunos da Rede Básica de Ensino, através da Secretaria de Educação Desta municipalidade.

Constam dos documentos encaminhados: Solicitações de Compra nº 892/2025; Documento de Formalização de Demanda – DFD; Termo de Referência; Pesquisas de Preços; Parecer Contábil nº 316/2025; Autorização para abertura de processo licitatório e Minutas do Edital e Contrato.

É o relatório, passo a opinar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cabe considerar que, a análise aqui realizada se volta aos aspectos legais abrangidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a este departamento jurídico adentrar nos aspectos técnicos e econômicos e/ou discricionários, tampouco quanto ao juízo de oportunidade e conveniência da pretensa prorrogação.

Logo, este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito possui caráter técnico opinativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – MS nº 24.631/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.



A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade por força do § 4º do Art. 53 da Lei Federal nº. 14.133/2021:

000049

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica das minutas do contrato e seus anexos, bem como seus aditivos, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;





A função da Procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

000050

O Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/PR lista como um dos principais exemplos de irregularidade a ausência de exame e aprovação preliminar por assessoria jurídica da administração das minutas de editais de licitação, contratos, termos aditivos, acordos, convênios e ajustes.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. O Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades já se manifestou no sentido que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação. Neste sentido:

TCU – Acórdão nº 1492/2021 Plenário – Relator Bruno Dantas. Sessão: 23/06/2021.

344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. (sic)

TCU – Acórdão nº 181/2015 - Plenário – Relator Vital do Rego. Sessão: 04/02/2015.

13. Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional.





Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

000051

BPC nº 7

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

O doutrinador Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (In: *O Exercício da função de assessor jurídico nos processos licitatórios: competências e responsabilidades*. Revista do TCU 130) aponta:

Associando-se, entretanto, à preocupação dos eminentes juristas acima citados, por obvio que a vinculação da manifestação somente poderá ser enxergada no que concerne às questões de ordem técnico-jurídicas. Não é possível imaginar que o jurista venha a corrigir defeito técnico no Projeto Básico num edital de obra pública; tampouco debater a opção pela tecnologia a ser empregada na área de TI, pois o jurista não tem conhecimento técnico para verificar se determinada funcionalidade fere ou não o caráter competitivo da licitação; ou ainda, a quantificação do índice de produtividade estabelecido no Termo de Referência para contratação de um serviço terceirizado. A responsabilidade somente se estenderá ao parecerista na hipótese de o elemento causador da nulidade tiver incidido em questão técnico jurídica.





De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e requisitos tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

000052

Além disso, vale esclarecer que, em regra, não é atribuição do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Cabe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos bem como os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a priori, óbice ao desenvolvimento do processo.

As questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, sendo de cunho obrigatório, por força do § 4º do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (análise sobre as minutas do edital, contratos e termos aditivos), sendo que o prosseguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Por fim com relação à atuação deste Procurador é importante informar que além das questões de cunho obrigatório supraexpostas, poderão ser apresentadas observações e recomendações que não possuem caráter vinculativo, mas que constituem importante instrumento em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, ressaltando-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

3. DO MÉRITO



O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.

000053

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se:

1. Nos termos do art. 12, VII da Lei Federal nº 14.133/2021 deve ser certificado nos autos que a presente contratação se encontra no Plano de Contratações Anual.

2. O mapa comparativo de preços permite aferir o valor unitário de cada item, bem como estipular a média de valor de mercado. Acompanha referido mapa as pesquisas de preços realizadas que lhe dão suporte em atenção a Instrução Normativa nº 019/2022 editada pela Controladoria Interna deste Município. Não se aplica a possibilidade de sigilo.

3. Em relação a solicitação de compra nº 892/2025 falta assinatura do servidor responsável;

4. Em relação ao documento de formalização de demanda (DFD) falta assinatura do responsável pela demanda;

5. Quanto ao Termo de Referência (art. 6º, inciso XXIII)

5.1. A definição do objeto restou descrita no item 1;

5.2. A fundamentação da contratação está prevista no item 3 do TR;

5.3. A descrição da solução como um todo está prevista no item 4 do TR.

5.4. Os requisitos da contratação estão previstos no item 5 do TR;

5.5. O modelo de execução do contrato está previsto no item 7;

5.6. O item 10 do TR prevê o modelo de gestão de contrato.

5.7. Os critérios de medição e pagamento estão previstos no item 11;

5.8. A forma e o critério de seleção do fornecedor, está previsto no item 12,

5.9. As estimativas de valor da contratação e a respectiva metodologia utilizada estão previstas nos itens 13 e 14 do TR;



6.10. A adequação orçamentária está prevista no item 14 do TR e no Parecer Contábil n.º 316/2025;

7. Quanto ao Edital (art. 25):

000054

7.1. Este contém a descrição do objeto (item 3 e planilha de detalhamento dos itens – anexo I-A);

7.2. As regras relativas à convocação, julgamento, habilitação, recursos e penalidades estão previstas respectivamente nos itens 6 e seguintes, 13, 14, 15 e 16;

7.3. As regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato foram previstas no item 10 do Termo de Referência.

7.4. As condições de entrega não estão previstas no Edital, restando previstas no item 7.1 do Termo de Referência (Anexo I ao Edital) e as condições de pagamento estão previstas no item 19 do Edital;

7.5. As condições de Reequilíbrio Econômico estão previstas no item 20;

8. Quanto a minuta do Contrato (art. 92):

8.1. O objeto está descrito na cláusula primeira;

8.2. Quanto à vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor, o item 1.1 traz previsão expressa;

8.3. Quanto ao regime de execução ou a forma de fornecimento, os itens 1.3 e 3.3.1.1 apresentam previsão expressa;

8.4. O preço (cláusula quarta), as condições de pagamento (cláusula quinta), as formas de reequilíbrio econômico (cláusula sexta) estão previstas expressamente no contrato. O item 6.2 prevê expressamente índice de correção monetária;

8.5. Os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento está previsto no item 5.9.

8.6. Há previsão expressa quanto ao prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços ou reequilíbrio econômico-financeiro, conforme item 6.9;

8.7. As obrigações das partes estão previstas nas cláusulas sétima e oitava;



8.8. O item 8.11 prevê expressamente a obrigatoriedade do contratado em manter as exigências relativas à habilitação;

000055

8.9. As penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo estão previstas na cláusula nona;

8.10. Os casos de extinção estão previstos na cláusula décima;

8.11. A cláusula décima primeira prevê a dotação orçamentária pela qual ocorrerá a despesa; foi acostado ao procedimento Parecer Contábil nº 316/2025 atestando a existência de recursos orçamentários;

8.12. A cláusula décima segunda prevê a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 aos casos omissos;

8.13. Há previsão expressa quanto a forma de medição (efetiva entrega dos bens) na cláusula décima quarta;

8.14. Não há necessidade de garantia, conforme o item 08 do TR;

8.15. A cláusula décima oitava prevê como foro de eleição a comarca de União da Vitória, o qual corresponde à sede deste Município;

9. A Portaria n.º 2/2025 designa Pregoeiro e Equipe de Apoio.

10. Há autorização para abertura deste processo administrativo;

A minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.



4. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

000056

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima, inclusive:

1. Ao setor competente para que certifique a existência da presente contratação no Plano de Contratação Anual deste Município.

2. Falta a assinatura dos responsáveis na solicitação de compra e no documento de formalização de demanda (DFD).

A publicação do contrato e seus eventuais aditamentos deve ser realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 20 dias, tratando-se de condição de eficácia do contrato.

É o Parecer. Salvo melhor juízo.

Cruz Machado (PR), 06 de outubro de 2025.

INAIRA PISSAIA
POPOVICZ

INAIRA PISSAIA POPOVICZ

OAB/PR 114.432

Assinado digitalmente por INAIARA PISSAIA POPOVICZ
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=25153897000135, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=INAIRA PISSAIA POPOVICZ
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2025.10.06 16:27:12 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0



Este documento é **exclusivamente digital**, nos termos da Instrução Normativa SCI nº 026/2024, da Controladoria Interna do Município de Cruz Machado. **É proibida sua impressão nas Secretarias do Poder Executivo**, salvo em casos excepcionais **devidamente justificados** e autorizados pela autoridade competente. Acesse a IN nº 026/2024 pelo Qrcode ao lado.



000057

